

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.89294.2.16
CONSULENTE: BANCO VOTORANTIM S/A
Av. Gov. Marechal Arthur, 418 – sala 105 –
Imbiribeira - Recife/PE
CNPJ Nº 59.588.111/0001-03
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA ALENCAR
CÂMARA SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 047/2017

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
 - 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
 - 3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, em arquivar liminarmente a Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido pela Relatora.

C.A.F. Em, 09 de maio de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.89294.2.16
CONSULENTE: BANCO VOTORANTIM S.A
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pelo Banco Votorantim S/A, por meio da qual questiona sobre **a incidência do ITBI** no caso de **acordo de dação em pagamento em substituição à consolidação de propriedade dos imóveis de sequenciais n. 6877770, 6877265 e 6877273.**

Relata que os ITBIs foram lançados inicialmente como consolidação de propriedade, e, após acordo entre as partes, estas resolveram transformar aquela espécie de negociação em dação em propriedade, com base no art. 250, II, da Lei n. 6.015/1973. Ocorre que, para o registro da escritura de dação em pagamento, o cartório de imóveis solicita que a Prefeitura do Recife pronuncie-se sobre a obrigatoriedade de pagamento de novos ITBIs para esta transação, haja vista que os imóveis já estão registrados em nome do Banco Votorantim.

Anexou à Consulta: (i) nota devolutiva do 1º RGI; (ii) cópia das 3 certidões de quitação do ITBI; (iii) cópia das 3 certidões atualizadas da matrícula; (iv) cópia do requerimento do banco ao RGI para cancelamento da consolidação; (v) cópia da escritura de dação em pagamento; (vi) cópia de procuração e substabelecimento.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise da referida consulta.

É o breve relatório.

C.A.F. em 02 de maio de 2017.

MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.89294.2.16
CONSULENTE: BANCO VOTORANTIM S.A
RELATORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

VOTO DA RELATORA

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991 (CTM), *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.*

Art. 209. *A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. *A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.*

Denota-se do exposto acima, portanto, que para que seja dada uma resposta à Consulente sobre a matéria objeto da consulta formulada, imprescindível que esta: (i) esteja assinada por representante legal ou procurador da empresa; (ii) seja clara e precisa; (iii) busque esclarecer a interpretação e aplicação da legislação relativa a tributos municipais; e (iv) que verse sobre um caso concreto, e que este esteja devidamente identificado nos autos, inclusive por meio de documentação apta à sua demonstração.

In casu, verifica-se que a consulta apresentada não atendeu a todos os requisitos acima dispostos, visto que o Consulente não indicou de forma clara e precisa o caso concreto sobre o qual pretende obter esclarecimento quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, não tendo anexado documentação suficiente à individualização e compreensão de tal caso concreto.

Isso porque, narrou a Consulente que a dação em pagamento teria sido firmada em substituição à consolidação da propriedade dos imóveis de sequenciais n. 6877770, 6877265 e 6877273. Narrou ainda que

as referidas consolidações dos 3 imóveis acima indicados já haviam sido registradas na matrícula do imóvel, consoante se extrai dos documentos constantes de fls. 12 a 17 dos autos, e os ITBIs relativos a tais consolidações foram efetivamente pagos, conforme certidões de quitação do ITBI de fls. 28 a 30 dos autos.

Porém, tendo em vista suposto acordo firmado entre as partes, teria firmado dação em pagamento em substituição à referida consolidação. Sendo assim, questiona a Consulente sobre “a obrigatoriedade de pagamento de novos ITBIs para a transação, haja vista que os imóveis já estão registrados em nome do banco Votorantim”.

De início, verifica-se que a consulente não especificou em seu requerimento a “transação” em relação à qual pretende obter esclarecimento acerca da incidência do ITBI: se seria o registro de cancelamento da consolidação ou se seria o registro da dação em pagamento. O pleito do contribuinte, portanto, encontra-se despido de clareza neste particular.

De outro norte, não trouxe o contribuinte aos autos todos os elementos documentais necessários para que se possa identificar a operação indicada pelo mesmo como tendo sido realizada. Quanto ao cancelamento da consolidação, por exemplo, trouxe aos autos apenas uma petição protocolizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em que informa unilateralmente a operação supostamente realizada. Não trouxe aos autos, contudo, nem o acordo extrajudicial datado de 21/08/2015, nem o aditivo através do qual este acordo teria sido modificado, transformando a consolidação em dação em pagamento.

Sendo assim, não conheço da consulta formulada, por faltar-lhe requisitos essenciais à sua apreciação, determinando o seu arquivamento liminar, nos termos dos parágrafos 2º do art. 208 e 1º do art. 209 do CTM.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em inúmeros outros casos, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO Nº 029/2009

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – RETENÇÃO NA FONTE – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – NÃO INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO OBJETO DA CONSULTA – ARQUIVAMENTO.
2. Arquiva-se consulta formulada de forma genérica, sem indicação do caso concreto.
3. remessa necessária recebida.
Decisão unânime.

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. Consulta improvida;
Decisão unânime

Informo à Consulente, outrossim, que a consulta não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

É como voto.

C.A.F., em 09 de maio de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**

